



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.201 - RJ (2008/0150084-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AUTOR : CARLOS ARTHUR NUZMAN
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI
ADVOGADO : MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CRIMINAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO -
SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA PRATICADA, EM TESE, POR JORNALISTA. CARTA PUBLICADA EM *BLOG*. LEI DE IMPRENSA. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Não recepcionada a Lei n. 5.250/1967 pela nova ordem constitucional (ADPF n. 130/DF), às causas decorrentes das relações de imprensa devem ser aplicadas as normas da legislação comum, inclusive, quanto à competência, o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal.
2. O crime de calúnia (art. 138, *caput*, do Código Penal) consuma-se no momento em que os fatos "veiculados chegam ao conhecimento de terceiros" (CC n. 107.088/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2010).
3. Tratando-se de queixa-crime que imputa a prática do crime de calúnia em razão da divulgação de carta em *blog*, na internet, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso.
4. *In casu*, como o *blog* em questão está hospedado em servidor de internet sediado na cidade de São Paulo, é do Juízo da 13ª Vara Criminal dessa comarca a competência para atuar no feito.
5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e por maioria declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal de São Paulo - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conhece do conflito e declara competente o Suscitante, Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal do Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Janeiro - RJ.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.201 - RJ (2008/0150084-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AUTOR : CARLOS ARTHUR NUZMAN
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI
ADVOGADO : MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CRIMINAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO -
SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Tomo por relatório o do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República José Ricardo Meirelles):

1. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, em face do Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

2. Consta dos autos que Carlos Arthur Nuzman ofereceu Queixa-Crime (fls. 02/09) contra José Carlos Amaral Kfourir, porque no *blog* deste constou publicação de carta (vide: fls. 24/28), supostamente encaminhada por pessoa que, utilizando-se de pseudônimo de “Homero Blota”, imputava àquele, ofensas, as quais configuram o delito de calúnia.

3. Às fls. 67, tem-se a petição de José Carlos Amaral Kfourir requerendo que, por ter domicílio em São Paulo e o provedor UOL ter sede localizada nesta mesma Comarca, seja declinada a competência do Juízo ora Suscitante para aquele Juízo.

4. No entanto a MM. Juíza Natascha Maculan Adum, decidiu por fixar a competência do Juízo da 34ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, por entender que “nos moldes dos artigos 69 inciso I e 70 do CPP a competência para a ação penal será fixada pelo lugar em que se consumou a infração e, no caso em tela, pela narrativa constante da exordial, foi na cidade do Rio de Janeiro, cede (*sic*) dos Jogos Pan-americanos” (fls. 71).

5. O Ministério Público Estadual, discordando dos fundamentos da decisão retro, arguiu o seguinte, *verbis*:

(...) a UOL tem sede em SP, assim como o jornal que divulgou a matéria. Assim considerando o local da consumação ou da impressão do jornal, competente é SP. A duas porque considerando que internet não tem identificação espacial, é correto afirmar que o 'blog' alocado no 'mundo virtual' não tem endereço certo e definido. Desta forma o lugar da infração não é conhecido, tendo incidência o art. 72 do CPP e, mais uma vez, competente é SP. Não se pode argumentar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso é nacional, pois se assim fosse todo o território seria, em tese, competente.

Assim, qualquer dos caminhos nos leva a uma conclusão: a competência deve ser declinada para o estado de São Paulo. (fls. 89/89-verso)

6. Tal fundamento ministerial foi acolhido, na íntegra, pelo MM. Juiz de Direito, Rudi Baldi Loewenkron, que reconsiderou a decisão de fls. 70/72, resolvendo por “declinar da competência em favor de um dos Juízos de Direito Criminais da Comarca de São Paulo/SP” (fls. 90).

7. Os autos foram remetidos a São Paulo, onde o Ministério Público estadual se manifestou pela rejeição da queixa-crime, sob os argumentos expostos às fls. 128/129.

8. O MM. Juiz de Direito, José Cabral Longaretti, entendendo indevida a decisão de reconsideração de fls. 90, determinou a devolução dos autos à 34ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro (fls. 131), a qual, divergindo de tal posicionamento, suscitou o presente conflito negativo de competência, requerendo que o mesmo seja conhecido e provido a fim de que seja declarado competente o Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (vide: ofício nº 42/GAB/2008, Processo nº 2007.001.079121-0, fls. sem numeração, anexas ao processo).

Manifestou-se o parecerista pela competência do Juízo suscitado. Fê-lo nos seguintes termos (fls. 171/172):

9. O conflito merece ser conhecido, de acordo com o art. 105, I, “d”, da Constituição da República.

10. A questão posta refere-se à fixação da competência em caso de veiculação de escrito ofensivo pela “internet”, cujo *blog*, pertencente a jornalista, encontra-se hospedado no provedor UOL, ambos com domicílio e sede em São Paulo respectivamente.

11. Como bem fundamentou o il. Membro do Ministério Público Estadual, às fls. 89/89 – verso, tenho que a competência deve ser declinada para uma das Varas Criminais de São Paulo, no caso aquela que já se encontra preventiva.

12. É que na *internet* não existem fronteiras, sendo assim, algo que está publicado poderá ser visto em todo o território nacional. Se considerarmos por esse aspecto, o crime em questão seria consumado em todos os lugares em que aquela puder ser acessada. Na verdade, seria impossível afirmar em qual lugar teria ocorrido a infração, tal afirmação nos direciona ao art. 72, *caput*, do Código de Processo Penal que estabelece, *verbis*:

“Art. 72 - Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

§ 1º - Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 2º - Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato.

13. Ademais, *in casu*, trata-se de *blog* de cunho jornalístico, que como posto acima - item 8, retro -, é hospedado pelo provedor UOL, cuja sede fica em São Paulo. É de se ressaltar, que a *internet* é um veículo de publicação e divulgação de informações, e as provedoras de acesso podem ser equiparadas a empresas jornalísticas, o que nos leva a concluir que o local do fato delituoso será aquele onde está hospedado o *site* do *blog* que publicou o escrito ofensivo, no caso, a cidade de São Paulo.

14. Por conseguinte, é de se aplicar ao presente caso, por analogia, a Lei de Imprensa nº 2.250/67, a qual em seu art. 42, *caput*, preceitua, *verbis*:

“Art. 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que for impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa”

15. Como se pode perceber, de uma forma ou de outra, há que se considerar como competente o Juízo suscitado.

16. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do presente conflito de competência, declarando-se a competência do MM. Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo para atuar no feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.201 - RJ (2008/0150084-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AUTOR : CARLOS ARTHUR NUZMAN
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI
ADVOGADO : MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CRIMINAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO -
SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Não obstante a opinião do parecerista, tenho por bem afastar a aplicação, no caso, da Lei de Imprensa, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, declarou como não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei n. 5.250, de 9/2/1967.

Na oportunidade, ficou estabelecido que às causas decorrentes das relações de imprensa devem ser aplicadas as normas da legislação comum. Portanto, na espécie, aplicável o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Consoante a jurisprudência, o crime tipificado no art. 138, *caput*, do Código Penal, de natureza formal, consuma-se no momento em que os fatos "veiculados chegam ao conhecimento de terceiros" (CC 107.088/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2010).

In casu, tratando-se de queixa-crime que imputa a prática do crime de calúnia, decorrente da divulgação de carta em *blog*, na internet, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar do ato delituoso, ou seja, de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso. Como o *Blog* do Juca está hospedado no Universo *Online* – UOL, servidor sediado na cidade de São Paulo, é do Juízo da 13ª Vara Criminal da comarca de São Paulo a competência para atuar no feito em questão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

1. A competência para processar e julgar os crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados pela internet, dentre os quais se incluem aqueles provenientes de publicação de textos de cunho racista em sites de relacionamento, é do local de onde são enviadas as mensagens discriminatórias.

(CC 107.938/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 27/10/2010.)

1. Não recepcionada a Lei de Imprensa pela nova ordem Constitucional (ADPF 130/DF), quanto aos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, art. 138 e seguintes do Código Penal e art. 69 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese de crime contra a honra praticado por meio de publicação impressa de periódico, deve-se fixar a competência do Juízo onde ocorreu a impressão, tendo em vista ser o primeiro local onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal. Remanesce, na prática, o resultado processual obtido pela antiga aplicação da regra de competência prevista na não recepcionada Lei de Imprensa.

3. Crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas pela internet ensejam a competência do Juízo do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontrava o responsável pela veiculação e divulgação de tais notícias.

(CC 106.625/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteve Lima, DJe de 25/5/2010.)

1. Cuidando-se de crime de racismo por meio da rede mundial de computadores, a consumação do delito ocorre no local de onde foram enviadas as manifestações racistas.

(CC 102.454/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15/4/2009.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP, ora suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.201 - RJ (2008/0150084-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AUTOR : CARLOS ARTHUR NUZMAN
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI
ADVOGADO : MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Sra. Ministra Presidente, gostaria de fazer uma pequena ponderação acerca do tema.

No caso em exame, creio que a melhor orientação é seguir os critérios estabelecidos no Código de Processo Penal para a fixação da competência, conforme assinalaram os Ministros Celso Limongi e Gilson Dipp. Trata-se de questão relativa à internet, para a qual ainda não temos uma regra precisa. Como julgadores, podemos enfrentar uma situação sem saber quem vai ser competente para julgar o autor da infração, na medida em que, não poucas vezes, ele não mostra a face.

Supletivamente, proponho a aplicação da regra do art. 72 do Código de Processo Penal. Na verdade, nele, já temos um critério para fixar a competência: não sendo conhecido o lugar da infração – porque, pela Internet, pode ser o Rio, São Paulo, Sobral, Rio Grande do Sul, Pernambuco, ou qualquer outro -, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. No caso, ele é de São Paulo e lá encontra-se o registro de seu *site*. Considero que esse seria um critério apropriado para resolvermos o problema.

É normal que nesse tipo de crime, ênfase, o réu não tenha face, vez que não se sabe quem é, onde está ou em que lugar vai ser encontrado. Creio que a regra do citado artigo seria um critério a ser adotado, pelo menos para estabelecer a competência nessa matéria, até que ela venha a ter um enquadramento legislativo mais adequado.

Proponho, então, a presente linha de raciocínio, submetendo aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminentes Colegas a análise da questão.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal de São Paulo, suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.201 - RJ (2008/0150084-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AUTOR : CARLOS ARTHUR NUZMAN
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI
ADVOGADO : MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CRIMINAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO -
SP

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Ministra Presidente, essa nossa decisão a ser tomada agora pelos protagonistas do conflito tende a ter uma repercussão maior e, talvez, sirva de inspiração ou de norte para uma futura lei processual penal que venha a disciplinar a sede para a queixa dos crimes via internet.

2. Penso que de melhor orientação, com a devida vênia da maioria que já se formou, quanto a crime pela internet, quando não se sabe de onde foi emanado, pois pode ser enviado do computador do sujeito de qualquer lugar do Brasil ou até o exterior, já que a sede não é algo definível *ex ante*. É que o queixoso poderá aforar a queixa contra o seu ofensor onde lhe for mais cômodo, mais fácil ou mais interessante para ele, e, não, para o outro, que é o ofensor e que faz uma ofensa de larguíssimo espectro, alcançando todo o País, difamando, injuriando ou caluniando uma pessoa em rede nacional. Ora, e o dano que se causou não foi nacional? Então, vai ser acionado em qualquer comarca do Brasil, onde tenha alguém ferido pela sua conduta.

3. Por isso, voto no sentido de reconhecer ao queixoso o direito de aforar a sua queixa onde lhe aprouver.

4. Tomo a liberdade - peço a V. Exas. que concordem com isso - para mandar esse conflito para pessoas de minhas relações no Congresso, sugerindo que a futura lei processual penal, definidora dessa competência, contemple a vontade do queixoso: ele ajuíza onde quiser, onde for melhor para ele. Ora, o sujeito faz ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o outro, em nível nacional, e ainda tem a prerrogativa de ser acionado no lugar que ele quer; ele, causador do dano? E o queixoso, o que sofreu? Ele tem de se deslocar para a sede do outro, providenciar as coisas lá. Além de ele ter sofrido o dano moral, material, ou o que for, ainda tem mais esse *plus* para ir acionar no domicílio do causador do dano? Penso, com a devida vênica, que a melhor orientação é de prestigiar, neste caso, o ofendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.201 - RJ (2008/0150084-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Srs. Ministros, neste caso, ficou esclarecido que a sede do provedor é em São Paulo. A pessoa que fez a divulgação do texto pretensamente calunioso é de São Paulo e, embora dando razão à lógica do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Diante dessas circunstâncias, em função do que estabelece o Código de Processo Penal, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator para conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0150084-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 97.201 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070010791210 50080022472

EM MESA

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : CARLOS ARTHUR NUZMAN
ADVOGADO : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI
ADVOGADO : MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e por maioria declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal de São Paulo - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conhece do conflito e declara competente o Suscitante, Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - RJ.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.